

## PARECER JURÍDICO

### **PARECER LICITAÇÃO Nº 149/2022-PGMI**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 9/2021-054-PMI**

**REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS.**

**MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO.**

**OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO (SRP) PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA/COZINHA E EDESCARTÁVEIS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL, SECRETARIAS E DEPARTAMENTOS VINCULADOS.**

**EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVO Nº 20220160 – 20220161 – 20220162 – 20220163 – 20220164 – 20220165 – 20220166 – 20220167 – 20220169 - 20220170 – PREGÃO ELETRÔNICO 9/2021-054-PMI – MATERIAIS DE HIGIENE, LIMPEZA, COPA/COZINHA E EDESCARTÁVEIS - PEDIDO DE ADITIVO CONTRATUAL – REEQUILÍBRIO ECONÔMICO/FINANCEIRO POSSIBILIDADE. HIPÓTESE ALÍNEA “D” INCISO II, DO ART. 65, DA LEI N. 8.666/93 FORMALIDADE OBSERVADA – DEFERIMENTO.**

### **01 - RELATÓRIO**

Trata-se de processo licitatório na modalidade pregão eletrônico em que a interessada PDL NETO COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI, requer o reequilíbrio econômico e financeiro dos contratos administrativo nº. 20220160 – 20220161 – 20220162 – 20220163 – 20220164 – 20220165 – 20220166 – 20220167 – 20220169 - 20220170, oriundo do processo licitatório nº. 9/2021 - 054 – PMI.

O pedido de reequilíbrio econômico financeiro em análise trouxe, além de seus fundamentos e suas justificativas dos fatos, cópias de documentos fiscais comprovando a elevação nos preços dos produtos em questão e

planilha demonstrativa de defasagem de preço.

A lei 8.666/93, em seu art. 65, II, "d", permite a alteração dos contratos administrativos por ela regidos, por acordo entre as partes, quando for necessário restabelecer o equilíbrio da equação econômico-financeira inicial da avença, quando configurada a álea econômica extraordinária e estranha ao contrato, desde que caracterizada uma das causas descritas no permissivo legal.

Ao solicitar o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, a interessada deverá, além de observar as diretrizes fixadas no contato, trazer elementos suficientes para demonstrar à administração pública que (i) o equilíbrio da equação econômico-financeira do contrato restou comprometido em razão do aumento de custo dos insumos, através de notas fiscais, pesquisa de mercado e planilhas de cálculo de impacto financeiro e (II) que esta alteração ocorreu evento superveniente e extraordinário de consequências imprevisíveis ou inevitáveis.

Assim, cumpridos estes requisitos a parte contratada, em tese, poderá ser deferido o reajuste ao contrato que sofreu os impactos econômicos em virtude de ocorrência de efeitos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências, conforme previsto no art. 65, II, "d" da lei 8.666/93. Ao contrário, caso não estejam presentes, a administração pública poderá indeferir a solicitação.

## **02 – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei n.º 8.666, de 1993, prevê em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a possibilidade de alteração contratual, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vejamos:

*"Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes*

*casos:*

*(...)*

*II- por acordo das partes:*

*(...)*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.” (grifo nosso)*

A garantia ao equilíbrio econômico-financeiro, recebe em nosso ordenamento jurídico, força de norma fundamental, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição republica de 1988, que estabelece:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações*

*serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta, nos ter da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (destaquei).*

A Constituição Federal de 1988, não trouxe em seu texto a expressão “equilíbrio econômico-financeiro”, mas assegura aos contratos administrativos a garantia de “manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei”.

### **03 – DA TEORIA DA IMPREVISÃO.**

Em todos os casos, a teoria da imprevisão consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, refletindo sobre a economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à sua situação superveniente.

O art. 65, II, “d” da Lei 8.666/93 prevê a aplicação da teoria da imprevisão *rebus sic stantibus* aos contratos administrativos. Pertinente a definição de Fernanda Marinela a respeito desse princípio (in Direito Administrativo. 4ª edição. Niterói - RJ: Editora Impetus, 2010, pág. 429)

*[...] consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação*

*superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição.*

Ao deparar com a interpretação do art. 65, II, “d” da Lei de Licitações, o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, nos autos do TC 007.615/2015- 9, de onde se originou o Acórdão 1.604/2015-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), decidiu que não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993, **desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.**

#### **4 – CONCLUSÃO.**

Pelos documentos trazidos juntamente com a justificativa da contratada, podemos observar a incidência de fatos que se distanciam da previsibilidade com potencial impossibilidade de cálculo naquele momento inicial, fase de elaboração da proposta de preços.

Observamos que os diversos fatores financeiros que compõe o quantitativo custo final da mercadoria, conforme apresentados nos documentos que acompanham o pedido de repactuação de preços, são de natureza imprevisíveis ao tempo da proposta original.

**Pelo exposto**, sob a ótica estritamente jurídico, com respaldo no art. 65, inciso II, alínea “d” da lei nº. 8.666/93 c/c art. 37, inciso XXI da Constituição Federa do Brasil, esta Procuradoria Municipal se manifesta pela possibilidade jurídica do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro e consequente aditamento dos contratos administrativo nº. 20220160 – 20220161 – 20220162 – 20220163 – 20220164 – 20220165 – 20220166 – 20220167 – 20220169 - 20220170, oriundos do processo licitatório nº. 9/2020 - 054 – PMI, Pregão Eletrônico, repactuando os valores remanescentes dos itens indicados no requerimento.

**É o PARECER, o qual submetemos ao juízo e consideração superior.**

**Itupiranga – Pará, 30 de novembro de 2022.**

**Antônio Marruaz Da Silva**  
Procurador Geral do Município  
Portaria 014/2022

**Wagner Nascimento Carvalho**  
Procurador Adjunto do Município  
Portaria 080/2022

